



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.740 - RS (2017/0150891-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485
RECORRIDO : JOEL PEREIRA CARDOSO
RECORRIDO : NARA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com esboço nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

4. Precedentes do STJ em casos análogos: AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 548.521. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 13/11/2015; AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/3/2014; AgInt no AREsp 1.017.912 / RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.

5. Recurso Especial de que não se conhece.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.740 - RS (2017/0150891-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485
RECORRIDO : JOEL PEREIRA CARDOSO
RECORRIDO : NARA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL, SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÃO SEPE. DEZEMBRO DE 2012. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ÚNICO FIXADO PARA CADA UNIDADE CONSUMIDORA.

A concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica responde pelos prejuízos causados aos consumidores, por defeito na prestação do serviço, de forma objetiva de acordo com o art. 37, § 64, da Constituição Federal. Hipótese dos autos em que houve a interrupção do serviço de energia elétrica por período demasiado, situação de per si suficiente a causar dano moral. A ocorrência de temporal de proporções momentaneamente pode gerar imprevistos que determine a interrupção do serviço configurada a força maior. Todavia, superado em muito o tempo ordinariamente previsto pela agência reguladora para o restabelecimento do serviço, não mais justifica o reconhecimento do fenômeno da natureza, passando a falta a ser identificada como falha do serviço, suscetível de gerar dano passível de recomposição. No caso, o dano é in re ipsa e decorre diretamente do fato, independentemente, portanto, da demonstração, pela vítima, dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a parte autora, integrante da Unidade Consumidora nº 3184012- 4, observado que se trata de responsabilidade civil contratual e que a indenização deverá levar em conta a unidade consumidora afetada pela energia elétrica como um todo indivisível, de modo a compensar os integrantes afetados, independentemente do número de habitantes, evitando distorções e o locupletamento indevido, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 420-425.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos. 186 e 393 do Código Civil, dos artigos 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/1995, do artigo 14, § 1º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do artigo 2º da Lei 9.427/1996, sob o argumento de que *"o fato notório e incontroverso dos temporais de larga escala que se abateram sobre o Estado do RS geraram como consequência tática uma dilação no tempo de atendimento dos clientes e como decorrência jurídica a incidência da excludente de responsabilidade do nexo causa"*

Contrarrazões não apresentadas (fl. 489).

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 491-504.

Agravo em Recurso Especial às fls. 506-528.

Contraminuta não apresentada (fl. 530).

Despacho da Presidência do STJ determinando a regularização da representação processual à fl. 538.

Petição do recorrente apresentando a Procuração às fls. 541-542.

Despacho da Presidência do STJ determinando a distribuição do feito à fl.545.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 550.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.740 - RS (2017/0150891-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

Nesse diapasão, antes de se adentrar no exame de mérito, mister aferir a admissibilidade recursal. Nesses termos, convém iniciar pela apreciação do *decisum* ora vergastado:

Cuida-se de examinar a configuração dos danos morais sofridos pela parte autora - residente na localidade de Mata Grande no município de São Sepé - em decorrência da interrupção e demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, situação que perdurou por oito (08) dias consecutivos, a partir do dia 11/12/2012.

(...)

Com efeito, a meu sentir, os elementos de prova constantes nos autos apontam para a presença dos pressupostos do dever de indenizar da demandada considerando que, de fato, deixou a parte autora indevidamente privada do uso de energia elétrica por período considerável, ou seja, em torno de oito dias consecutivos, o que afetou o seu bem estar e lhe trouxe aborrecimento e transtornos, notadamente a própria falta de energia elétrica, a privação de água e telefone.

(...)

Nesse sentido, aliás, pode-se destacar a prova documental produzida consubstanciada no (a) ofício dirigido pelo Coordenador da Defesa Civil de São Sepé à Promotoria de Justiça daquela Comarca, comunicando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"inúmeros munícipes" ficaram privados do fornecimento de energia elétrica e que o restabelecimento da energia, em 13/12/2012, ainda não havia sido realizado pela concessionária para a maior parte dos usuários, bem como mencionando que a falta de manutenção nas redes de transmissão de energia elétrica contribuem, sobremaneira, para a queda de postes nos casos de intempéries climáticas a ocorrida na região; (b) na ata de audiência realizada na Promotoria de Justiça de São Sepé em 19/12/2012, na qual restou consignado que foi instaurado inquérito civil, bem como restou evidenciada a interrupção da energia elétrica por quase 10 (dez) dias e a narrativa dos munícipes acerca das dificuldades encontradas para serem atendidos pela AE5 SUL, ressaltando-se, na ocasião, que as localidades de Passo dos Freire, Corre dor dos Trindade, Barrondão e Mata Grande estavam sem energia desde 10/12/2012.

Não bastasse, restou demonstrado, por meio da prova oral colhida (testemunhas Werther Vargas Filho, Edson Renato Brum Bagolin e Marcelo Brenner), que a falta de energia elétrica perdurou pelo período indicado na exordial na localidade onde residem os autores e que o serviço prestado pela concessionária é de péssima qualidade, a corroborar, igualmente, a versão posta na inicial.

(...)

não há, in casu justificativa plausível para a demora demasiada na readecuação da rede. E esse é o cerne da questão a ser enfrentada nos autos, com a devida vênia daqueles que entendem que incide a excludente da força maior no caso em exame. Aliás, veja-se que a própria apelada reconhece em sua defesa que uma parcela de seus consumidores restou com o serviço de energia elétrica interrompido além de 24 horas.

E no caso da parte autora, incontroverso que a falta de energia elétrica perdurou por período de tempo muito além do razoável, não tendo a demandada demonstrado que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deu-se dentro dos prazos estabelecidos no artigo 176, incisos I e II, da Resolução 414, de 2010, da ANEEL.

(...)

Dessa forma, embora a ocorrência do fato da natureza de grande impacto, não vejo configurado, entretanto, causas excludentes da responsabilidade objetiva da demandada para justificar tamanha demora no restabelecimento do serviço considerado essencial, estando evidenciado o dano e o nexo de causalidade, cabível o dever de indenizar.

Diante do retromencionado acórdão *a quo*, obtempera-se que não seria possível em Recurso Especial discutir todas as questões investigadas pelo Tribunal de origem no presente caso de *imposição de indenização por dano moral devido à interrupção de fornecimento de energia elétrica*, pois o acórdão avaliou o campo fático-documental da causa para fixar o seu entendimento. Nesse sentido o AREsp 548.521. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 13/11/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Os fatos são aqui recebidos tais como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se o exame da violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre (Agravio Regimental no Agravio em Recurso Especial 490.526/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, in DJe de 27/6/2016).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que não ficou demonstrada, nos autos, a ocorrência de grande temporal, que ensejasse o afastamento do dever da concessionária de indenizar o consumidor, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Quanto ao recurso especial fundado na alínea c do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

III - Agravio interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, no caso, "a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si, essa sim decorrente das chuvas e vento forte", ressaltando, ainda, que "a demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912 / RS, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/8/2017)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS. danos MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática dos autos, que, no caso, têm legitimidade ativa os agravados e que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado o dano moral reparável.

3. **Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

4. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/3/2014).

Logo, tendo a Corte de origem entendido que está configurada a responsabilidade civil da agravante, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexos causal, a modificação das conclusões do julgado somente poderia ocorrer mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ

Ademais, inviável admitir o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas provas coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

Por outro lado, vê-se que a decisão hostilizada contempla fundamento constitucional, qual seja o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não atacado na via constitucionalmente eleita para tanto, o que atrai o óbice da Súmula 126 do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Citam-se precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FIRMADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO APENAS DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão reconheceu a improbidade administrativa em razão de violação ao art. 37, XII, da Constituição, que proíbe a acumulação de cargo público fora das hipóteses ali excepcionadas, em face do que estaria caracterizada a improbidade pelos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992.

2. O acórdão recorrido, portanto, assentou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, não tendo o recorrente manejado recurso extraordinário, hipótese que enseja a aplicação da Súmula 126 - STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 471.258 / RJ. Ministro OLINDO MENEZES-DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL – MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SÚMULA 126/STJ – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO – DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Súmula 126-STJ). Por esse motivo, impossível o conhecimento dos recursos especiais da Shell Brasil LTDA., Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A e da Chevron Brasil Ltda.

2. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos.

3. *In casu*, a ação civil pública, com o objetivo de impedir a venda de combustíveis com preços discriminatórios, visa à proteção não só dos consumidores, mas também dos pilares da livre concorrência, motivo pelo qual, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçoso reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1.077.065 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2009)

Ao lume do exposto, **não se conhece do Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0150891-3

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.696.740 / RS**

Números Origem: 00002066520148210130 00952047120178217000 01990200620168217000
03397064820168217000 04437441420168217000 13011400000896
1990200620168217000 2066520148210130 3397064820168217000
4437441420168217000 70069888261 70071295125 70072335508 70073310898
952047120178217000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA - RS042643
BRUNO DOS SANTOS ANDRETTA - RS087485
RECORRIDO : JOEL PEREIRA CARDOSO
RECORRIDO : NARA BEATRIZ SCHERER
ADVOGADO : CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.